



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 404-70 (2012.6.27.0034)

PROCEDÊNCIA : SANTA FÉ DO ARAGUAIA – TO
PROTOCOLO : 47.454/2012
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. DIMENSÕES EXCEDENTES AO LIMITE LEGAL. 34ª ZONA ELEITORAL (ARAGUAÍNA/TO). ELEIÇÕES 2012
RECORRENTE : MÁRCIA APARECIDA COSTA BENTO, CANDIDATA A PREFEITA
ADVOGADA : MARLETE NEVES DA SILVA
RECORRENTE : OÍDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CANDIDATO A VICE-PREFEITO
ADVOGADA : MARLETE NEVES DA SILVA
RECORRENTE : VALTERCIDES ELIAS COSTA
ADVOGADA : MARLETE NEVES DA SILVA
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “O FUTURO SE FAZ PRESENTE” (PPL/PR/PSL/PMDB/PSD/PSDB)
ADVOGADA : MARLETE NEVES DA SILVA
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “O FUTURO SE FAZ PRESENTE 1” (PMDB/PSDB)
ADVOGADA : MARLETE NEVES DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral, interposto por *MÁRCIA APARECIDA COSTA BENTO, OÍDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, VALTERCIDES ELIAS COSTA, COLIGAÇÃO “O FUTURO SE FAZ PRESENTE”* e *COLIGAÇÃO O FUTURO SE FAZ PRESENTE 1*”, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, *a* e *b*, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), contra acórdão desta Corte Regional (fl. 85) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral por eles manejado (fls. 49-58) para manter incólume a sentença de fls. 36-43.

O acórdão recorrido se encontra assim ementado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM BEM PARTICULAR. LIMITE DE 4m². INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Pintura em residência com dimensão de 4,40m² ultrapassa o limite permitido no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 que é de 4m², atraindo a reprimenda estatal.

“Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

2. *Jurisprudência do TSE se firmou no sentido de que, verificada a ilicitude, há sujeição da retirada da propaganda irregular e, também, ao pagamento da multa.*

3. *A multa fixada acima do mínimo não feriu o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que sua variação entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), é estabelecida pela lei, sendo que para sua fixação foram levadas em consideração as características dos fatos e sua potencialidade, não permitindo a redução.*

4. *Não provimento do recurso.*

Nas razões do inconformismo (fls. 90/96), os recorrentes alegam que a condenação a eles imposta é extremada, porquanto a prática do fato imputado ensejaria apenas sua notificação para procederem à retirada ou adequação da propaganda política, nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, asseveram a violação ao disposto no art. 90 da Res.-TSE nº 23.370, sob o argumento de não terem sido observadas a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e repercussão da infração, quando da aplicação da reprimenda legal.

Aduzem que o equipamento de medição utilizado não possuía o selo do INMETRO, razão pela qual a prova deste decorrente é nula de pleno direito.

Sustentam que a imputação de uma multa para cada candidato e outra para a coligação, além de ser desarrazoada, configura *bis in idem*, posto se tratar de mesmo fato.

De mais a mais, apontam haver divergência de entendimento entre o *decisum* deste Regional e arestos do Tribunal Superior Eleitoral (RP nº 158.635, Rel. Min^a. Nancy Andrighi) e TRE/GO (RE 6128, Rel. Sérgio Mendonça de Araújo), no que tange à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão combatido no sentido de julgar improcedente a representação em epígrafe. Alternativamente, pugnam pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de reduzir a multa ao patamar mínimo, aplicando-a de forma única a todos os representados, sob pena de afronta aos princípios retromencionados.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo prévio de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

No que tange aos pressupostos genéricos, tenho-os por preenchidos.

Sob este aspecto, observo ser o recurso próprio e tempestivo, uma vez que o acórdão fustigado foi publicado em sessão no dia 20/9/2012, quinta-feira (fl. 85), e a interposição do presente recurso protocolada em 21/9/2012, sexta-feira (fl. 88), em obediência ao tríduo legal (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral).

A regularidade formal, por sua vez, foi igualmente observada, tendo em vista que o recurso foi interposto por partes legítimas, mediante petição subscrita por advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

constituído, endereçada ao Juízo competente, e com o oferecimento simultâneo das razões do inconformismo.

Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Em relação ao prequestionamento, verifico, neste juízo prévio, que a matéria suscitada pelos recorrentes foi devidamente debatida e decidida por esta Corte Regional por ocasião do julgamento da representação em epígrafe, de modo que reputo atendido esse requisito.

Ademais, observo que o recorrente não objetiva o reexame do acervo fático-probatório, consoante orientação inscrita nas Súmulas nºs 7, do STJ, e 279 do STF.

Verifico, também, que o recurso ora em exame de aceitabilidade, pelos fundamentos que embasaram suas razões, evidencia possível violação ao art. 90 da Res.-TSE nº 23.370/2011, como também demonstra potencial divergência jurisprudencial entre o acórdão guerreado e entendimento do TSE (RP nº 158.635, Rel. Min. Nancy Andrighi) e TRE/GO (RE 6128, Rel. Sérgio Mendonça de Araújo).

Nesse contexto, saliento que os recorrentes lograram demonstrar, mediante a realização do devido confronto analítico, a necessária similitude fática entre o *decisum* vergastado e arestos paradigmáticos, uma vez que tais decisões versam sobre casos semelhantes cujas conclusões se apresentam aparentemente conflitantes.

Assim, por vislumbrar possível afronta a dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, entendo que o presente feito deve transpor a barreira da admissibilidade para ser submetido ao crivo da instância especial.

Posto isso, admito o recurso especial em testilha.

Abra-se vista dos autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo supramencionado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação - SJI para as providências de mister.

Palmas -TO, 24 de setembro de 2012.


Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente

11